



Número: **0001347-94.2014.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **13/02/2014**

Valor da causa: **R\$ 800,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLEONICE VIEIRA DE ARAUJO (AUTOR)	EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO)
JANAINA MARIA DOS SANTOS (REU)	José Bezerra Segundo (ADVOGADO) homero da silva satiro (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63669 485	28/04/2021 14:21	Voto do Magistrado	Voto

VOTO

Preliminar apresentada nas Contrarrazões – Deserção

Insurge-se a parte Autora, suscitando em preliminar a deserção alegando que não foi recolhido o preparo do recurso.

Contudo, analisando os autos, tenho que a preliminar não merece prosperar, tendo em vista que o Juízo Singular deferiu a gratuidade judiciária à parte Recorrente, razão pela qual não há que se falar em deserção.

Dialeticidade

No que se refere a preliminar suscitada, entendo que o princípio incutido no artigo 1.010 do CPC não ficou violado nos termos do que quer fazer crer a parte Apelada em sede de contrarrazões.

Com efeito, destaco ser desnecessário apontar a existência de equívoco na Sentença especificamente, quando, em seu arrazoadado, a Recorrente expõe claramente as teses sobre as quais ampara sua inconformidade, demonstrando as razões de fato e de direito pelas quais pretende a reforma da sentença, possibilitando à parte contrária rebatê-las em relação ao mérito, cumprindo o disposto no artigo 1.010 do CPC.

Logo, **rejeito** a preliminar apresentada pela Recorrida, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação interposta pelo Promovente e passo ao enfrentamento do mérito recursal.



Mérito

Trata-se de Apelação Cível, nos autos da *Ação Cautelar* em que a parte Autora *requer a busca e apreensão* dos bens deixados pelo Sr. José Arnaldo Bezerra de Araújo, falecido em 1º de fevereiro de 2014, que encontrava-se em sua posse, alegando o seu direito de herança sobre o bens deixados por José Arnaldo.

Adianto que a Sentença deve ser reformada.

Com efeito, a presente *cautelar de busca e apreensão* é uma medida específica e satisfativa, que encontra regulamentação no art. 839 e seguintes do CPC. Os requisitos para sua concessão - fumaça do bom direito e o perigo na demora – o que não estão presentes no presente caso, estando inadequada a Sentença de procedência parcial.

Ocorre que para obter a *cautelar* satisfativa de *busca e apreensão* dos bens, a parte Autora deveria demonstrar seu inequívoco direito exclusivo sobre os bens, o qual não se verifica, neste procedimento, tendo em vista que foi reconhecida a união estável entre o falecido e a Recorrente na Ação de nº 0001348- 79.2014 .815.2003 – id 7131537, decisão mantida por esta corte de justiça quando do julgamento da Apelação Cível e Embargos de Declaração – id 9681525, o que afasta o direito a ex-esposa.

Embora o reconhecimento da união estável da Recorrente tenha se dado no curso da demanda, tenho que a questão é prejudicial e suficiente para reforma da Sentença.

Ademais, mesmo que não fosse este o entendimento, tenho que a discussão que se trava entre a Autora e a Ré, é sobre o direito como inventariante daquela e o direito de meação desta, sobre os bens, cuja posse não pode ser definida em sede de *cautelar* satisfativa de *busca e apreensão*. Logo, ante a impropriedade da *cautelar* satisfativa para a pretensão da parte autora, é de ser reformada a sentença e extinto o feito, sem enfrentamento do mérito, devendo a questão, se submeter à *ação* própria, de rito ordinário, na qual as partes terão ampla oportunidade de demonstrar seu direito.



Por tais razões, rejeito as preliminares e, no mérito, **PROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, para determinar a extinção da *ação*, com base no art. 267, VI, do CPC.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Miguel de Britto Lyra Filho** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Doutor **Inácio Jário Queiroz de Albuquerque** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto).

Representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo,
Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 19 a 26 de abril de 2021.

Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS**

RELATOR



